

São Paulo, 06 de junho de 2014

Excelentíssimos Senhores Senadores**Ref.: Diferenciação de preços no comércio para pagamento com cartão**

As Entidades signatárias, que atuam de maneira a conferir efetividade à política de proteção e defesa do consumidor com vistas à harmonização das relações de consumo, por meio deste, vêm apresentar algumas considerações ao Projeto de Decreto Legislativo do Senado n. 31 de 2013, sem prejuízo de debates e contribuições posteriores, concernentes a este importante tema que poderá repercutir diretamente nas relações de consumo.

A proposta legislativa tem por objeto sustar os efeitos da decisão n. 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe o comerciante de estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer de cartão de crédito.

Primeiramente, insta manifestar que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e Poder Judiciário¹ têm se posicionado no sentido de que o pagamento de produtos e serviços por meio de cartões de crédito ou de débito e seus assemelhados são modalidades de pagamento à vista.

A diferenciação de preços pela utilização de cartão de débito ou cartão de crédito no pagamento ao fornecedor em relação ao pagamento por outros meios (dinheiro ou cheque) é considerada abusiva por resultar em manifesta vantagem excessiva ao fornecedor, caracterizando afronta ao artigo 39, V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A caracterização desta vantagem reside na transferência ao consumidor dos custos do fornecedor que opta por utilizar esses meios de pagamento, o que gera grande desequilíbrio nas relações de consumo e o que possivelmente acontecerá se os termos do PLS forem aprovados, impactando, inclusive, na ordem econômica e nos índices de inflação do mercado brasileiro.

Não se pode olvidar que os fornecedores que optam pelo recebimento do preço através de cartões de débito/crédito ou assemelhados, têm ampliação de sua clientela. Desse modo, lojistas são os responsáveis pelo ônus do serviço que decidiram contratar com as credenciadoras de cartões de crédito. O valor de tal ônus poderia, é claro, ser questionado pelos lojistas, mas jamais poderia ser repassado para os consumidores. Ressalte-se ainda que a compra realizada em cartão de crédito é uma compra à vista.

No âmbito internacional, por exemplo, observa-se que há legisladores que já se posicionaram contra a cobrança do repasse aos consumidores. Em Nova Jersey, um deputado apresentou um projeto de lei visando proibir cobranças advindas do uso de cartões. Em Utah, o senador Curtis Crumble está patrocinando projeto de lei objetivando que seja proibida a cobrança de qualquer tipo de taxa para o uso dos meios magnéticos. Destarte, cerca de dez Estados americanos têm leis que proíbem essa prática, como por exemplo, Califórnia, Flórida e Nova Iorque.²

Embora alguns países como Austrália e Nova Zelândia aderem a prática do preço diferenciado ou sobretaxa para compras em cartões (o *surcharge*), já há questionamento por parte dos consumidores acerca da não fidelização, de boicote a este sistema de pagamento, bem como uma certa insatisfação com o modelo praticado nos países citados.³

¹ V.g. RESP 1.133.410-RS, 16.03.2010. Provido. Processo nº 0002712439, TJ/SP, Rel. Dês. Ferraz de Arruda, 16.11.2009
Processo nº 00783387, TJ/SP, Rel. Des. Milton Gordo, 14.03.2005

² www.cnn.com/id/100485094
http://usa.visa.com/personal/using Visa/checkout_fees/index.html

³ <http://www.thetimes.co.uk/tto/business/industries/transport/article3006892.ece>

Nota-se, portanto, que mesmo em países com cultura capitalista mais arraigada, com amadurecimento de regras e práticas de mercado, tanto para a proteção do consumidor, quanto da livre concorrência, a diferenciação de preço de venda conforme os meios de pagamento, não é prática ou medida aceita como legítima.

Ademais, há que se considerar os estudos de mercado realizados e suas conclusões sobre hábitos de pagamento no Brasil⁴.

Com efeito, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor tem sido reconhecido mundialmente como um microsistema na proteção e defesa do consumidor pelo Estado brasileiro, através de mecanismos preventivos e repressivos incidentes sobre as relações de consumo, o que propicia o equilíbrio e segurança aos participantes e, em última instância, para a sociedade como um todo. Por tais razões, há algumas décadas o Brasil está na vanguarda em relação à União Européia e Estados Unidos, no que concerne à proteção e defesa do consumidor e por consequência do mercado.

Nesse sentido, as propostas legislativas com vistas a regular o mercado de consumo devem atentar para as conquistas já sedimentadas como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e legislação consumerista harmonizada esparsa.

Destarte, entre os fundamentos que sustentam a coibição de cobrança diferenciada de preços entre as modalidades de pagamento, estão o Princípio da Vulnerabilidade, pilar da defesa do consumidor, decorrente do dever de proteção sobre o consumidor pelo Estado, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei n. 8.078/90⁵, direito fundamental, expresso no artigo 5.º, XXXII, da Constituição Federal, elevando a proteção e defesa do consumidor pelo Estado como direito e garantia individual e coletiva e, da mesma forma, a proteção e defesa do consumidor está expressa através da previsão constitucional inserta no artigo 170, V, da Constituição Federal, que elege a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica: intrinsecamente ligado ao tema em análise, posto que os valores circulados em mercado por essas modalidades de pagamento são vultosos e potencialmente em crescimento.

Um projeto de Decreto Legislativo não pode deixar de se coadunar com a realidade e ordenamento jurídico vigentes, de tal modo a anular os efeitos de uma resolução harmonizada com os princípios que norteiam a defesa das relações de consumo.

⁴ Há estudos elaborados pela Consultora GYK – empresa ícone no setor – no qual indica a ampla utilização de cartões de débito, crédito e assemelhados, como forma de pagamento de produtos e serviços (57% do público pesquisado), universo do qual 82% são contrários à lei que permita a diferenciação de preço no pagamento no cartão de crédito.

Entende-se que o lojista tem maior garantia de pagamento ao aceitar cartões para as compras feitas em seus estabelecimentos e, portanto, se há custos adicionais, devem ser por eles suportados. É atrativo de venda.

Em outra pesquisa, também elaborada pela Tendências Consultoria Integrada, a mesma visão se sobrepõe, indicando aspectos como segurança das negociações e conveniência ao mercado em geral.

⁵Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

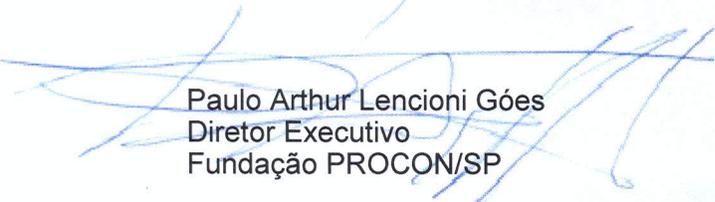
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.”

Desse modo, ante a incongruência da proposta perante os princípios basilares e o retrocesso aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, as Entidades Signatárias manifestam sua contrariedade à Proposição Legislativa da forma como está e colocam-se à disposição para qualquer debate ou contribuição que se entender pertinente.

Sendo o que nos cabia para o momento, e certos da sua compreensão e apoio a um pleito desta relevância, firmamo-nos,

Respeitosamente,



Paulo Arthur Lencioni Góes
Diretor Executivo
Fundação PROCON/SP



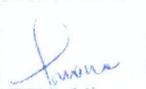
Maria Inês Dolei
PROTESTE
Associação de Consumidores



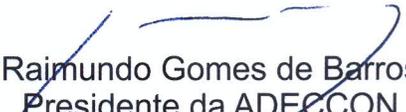
Rosana Grinberg
Presidente do FNECDC
www.forumdoconsumidor.org.br



Elici Maria Checchin Bueno
Coordenadora Executiva
Instituto Brasileiro de Defesa do
Consumidor - IDEC



Gisela Simona Viana de Souza
Presidente da Associação Brasileira de Procons
PROCONSBRASIL



Raimundo Gomes de Barros
Presidente da ADECCON
www.adecon.org.br